



PARECER JURÍDICO 2023

ADESÃO A ATA Nº 005/2023-FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023-FMS

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE DE PORTO DE MOZ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de saúde acerca da possibilidade de aderir à Ata de Registro de Preços nº 2023030, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9/2023-00029, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz – Pará.

Consta dos autos, que o órgão Gerenciador da referida Ata é a Prefeitura do Município de Uruará/PA.

Os autos foram instruídos com:

1. Despacho – Solicitação de Adesão;
2. Termo de Referência;
3. Despacho – Secretaria de Finanças;
4. Despacho – Secretaria de Finanças;
5. Despacho – Departamento de Compras;
6. Planilha de Preços;
7. Ata de Registro de Preços;
8. Dotação Orçamentária;
9. Pedidos de Autorizações de Adesão e respostas positivas de Permissão.
10. Certidões;
11. Justificativa Para a Contratação;



12. Termo de Abertura do Autuação;

Em despacho do dia 04/12/2023, relativo ao presente requerimento, solicitam análise e parecer a respeito da legalidade do processo de adesão de ata.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
União Força e Trabalho
Procuradoria Jurídica



Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

III - DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO DA ATA

O item 18, subitem 18.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 9.202300029, da Ata em epígrafe, prevê a possibilidade de adesão de órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que comprovada a sua vantagem em aderir a ata.

No caso em tela, o órgão gerenciador aduziu pela possibilidade de adesão a ata de registro de preços, assim como a empresa contratada se manifestou favorável pela adesão.

Outro ponto importante a ser observado é quanto a obrigação da ata estar vigente no momento da solicitação de adesão. Nesse sentido, observa-se que a sua validade expira apenas em 19/10/2024, ou seja, dentro do prazo legal.

Contudo, conclui-se que não há óbice para a Secretaria Municipal de Saúde em aderir a Ata, uma vez que preenche os requisitos norteadores para a sua efetivação.

IV – LIMITE PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
União Força e Trabalho
Procuradoria Jurídica



A Lei de Licitações (8.666/93) é clara ao estabelecer os limites materiais para o procedimento de adesão.

Em seu item 5, subitem 5.1 faz expressa autorização desde que anuencia formal do órgão gerenciador, como também no percentual de 100%.

Ao mesmo tempo, no tocante ao saldo geral da ata, as adesões ficam limitadas 100% de cada item registrado.

Pois bem, o quantitativo ora pleiteado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto de Moz, não excede os percentuais regulamentados pela legislação (50%). No entanto, é importante frisar que cabe ao órgão gerenciador, ou seja, à Prefeitura Municipal de Ururará o controle dos quantitativos das aquisições ou contratações adicionais.

V – DA CONCLUSÃO

Assim, posto e analisando os autos do processo administrativo até a presente data, no que tange ao plano da legalidade, opinamos pela Autorização da adesão da Ata de Registro de Preços em epígrafe e pela legalidade da minuta do contrato.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Porto de Moz/PA, 19 de dezembro de 2023.

José Orlando S. Alencar
OAB/PA Nº 8.945